



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS

**GIOVANNA PIRES SCHMALTZ CAPARELLI**

**OS ESCRAVOS INTERNACIONAIS NA INDÚSTRIA DA MODA**

**BRASÍLIA**

**2021**

**GIOVANNA PIRES SCHMALTZ CAPARELLI**

**OS ESCRAVOS INTERNACIONAIS NA INDÚSTRIA DA MODA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Me. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA**

**2021**

**GIOVANNA PIRES SCHMALTZ CAPARELLI**

**OS ESCRAVOS INTERNACIONAIS NA INDÚSTRIA DA MODA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Me. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Tédney Moreira da Silva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# OS ESCRAVOS INTERNACIONAIS NA INDÚSTRIA DA MODA

Giovanna Pires Schmaltz Caparelli<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os conceitos de trabalho escravo e os seus marcos legais referentes a proteção dos trabalhadores, fazendo uma ligação com o tráfico internacional de pessoas, expondo como se dá essa exploração do trabalho escravo na indústria da moda brasileira, haja vista a quantidade de pessoas encontradas nessa situação e demonstrando como é a prática de combate desses crimes.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo; Exploração; Moda; Tráfico Internacional.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo, abordará o tráfico internacional de pessoas com o enfoque no trabalho escravo na indústria da moda brasileira, buscando esclarecer o conceito de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo, analisando as atuais legislações e mostrando o que os trabalhadores enfrentam para ganhar o mínimo para sobreviver.

A metodologia utilizada neste trabalho amparou-se em pesquisa bibliográfica, doutrinárias e análise das legislações.

Para uma melhor compreensão do tema, o trabalho foi dividido em 3 partes, tratando desde o início do tráfico de pessoas até a sua problematização final.

Por mais que a escravidão tenha sido considerada extinta há séculos, atualmente, temos diversas outras formas, e entre elas se encontra o tráfico internacional de pessoas.

Conforme o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, cerca de 25 milhões de pessoas são vítimas de trabalho escravo no mundo

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. E-mail: [giovannacaparelli@sempreceub.com](mailto:giovannacaparelli@sempreceub.com)

por meio do tráfico internacional de pessoas. Só em 2020, 942 pessoas foram vítimas dessas práticas no Brasil (SIT, 2020).

Segundo a OIT (2021), Organização Internacional do Trabalho, essa prática gera cerca de 250 bilhões de dólares em lucros no mundo, sendo que 71% das vítimas de trabalho escravo contemporâneo no mundo são mulheres, e no Brasil, os dados apontam que elas seriam apenas 5% para o setor escravidão na moda. Dado o fato de muitas traficadas serem mulheres, é visto um enfoque de destino à indústria têxtil, fazendo-as trabalhar em áreas como costura, confecção e falsificação de produtos.

## **1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Nos tempos atuais, uma grande parte da sociedade mundial, cruza fronteiras em busca de melhores condições de vida, pois fogem das guerras, da fome e da pobreza do seu país, onde muitos estão dispostos a assumir o risco de cair nas mãos de traficantes para que tenham melhores condições de vida.

Em novembro de 2000, foi adotado em Nova York um texto adicional à Convenção das Nações Unidas, conhecido como Protocolo de Palermo, no Brasil foi ratificado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Trata-se de um instrumento global com o objetivo de proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos. O protocolo visando a prevenção e ao combate a esse crime, promovendo assim, a cooperação entre os países que o adotam, para proteção dos direitos dos contrabandeados e prevenindo a sua exploração.

Em seu artigo 3º, tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (PALERMO, 2000).

Abreu (2001), explica que essa definição dada pelo Protocolo, acerca do tráfico de seres humanos, ocorre com a finalidade da exploração de pessoas em diversos

setores do mercado de trabalho. Essa exploração vai se referir sobre as condições de trabalho na qual as pessoas são submetidas e como se desenvolve a relação trabalhista, onde muitas vezes elas submetem o trabalhador a horas extenuantes de atividades, desenvolvidas de modo forçado, em condições inadequadas, restringindo sua liberdade de locomoção, recebendo baixo ou nenhum pagamento e sem a observância da legislação trabalhista.

Com base também na definição dada pelo Protocolo de Palermo, Melo e Massula (2003), afirmam que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da dívida, da coerção e principalmente pelo propósito de exploração.

Essa definição dada pelo Protocolo de Palermo, inclui três elementos básicos para que ocorra o tráfico de pessoas, são eles: a ação, os meios e a finalidade (OIT 2021; NOGUEIRA; NOVAES; BIGNAMI; PLASSAT, 2013, p. 238)

De acordo com Nogueira, Novaes, Bignami, Plassat, (2013), para que o tráfico de pessoas seja caracterizado, é necessário que haja apenas uma característica de cada elemento básico. Foi traçado por eles o quadro abaixo, no qual demonstra as características de cada um dos elementos, baseados no artigo 3º do Protocolo de Palermo. (PALERMO,2000)

**Quadro 1** - Elementos do tipo penal de tráfico de pessoas

<b>Ação</b>	<b>Meio</b>	<b>Finalidade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- O recrutamento</li> <li>- O transporte</li> <li>- A transferência</li> <li>- O alojamento</li> <li>- O acolhimento de pessoas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ameaça</li> <li>- Uso da força</li> <li>- Outras formas de coação</li> <li>- Rapto</li> <li>- Engano</li> <li>- Abuso de autoridade</li> <li>- Situação de vulnerabilidade</li> <li>- Aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prostituição de outrem</li> <li>- Trabalho ou serviços forçados</li> <li>- A servidão</li> <li>- Remoção de órgãos</li> </ul>

Fonte: Nogueira, Novaes, Bignami, Plassat, (2013, p. 23).

O tráfico internacional de pessoas no Código Penal Brasileiro, é definido no seu artigo 149 - A, como o ato de:

Art. 149- A. “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II– Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – Adoção ilegal; ou

V – Exploração sexual. (BRASIL, 1940)

Desde o início do recrutamento, as vítimas são seduzidas com a venda de sonhos de uma vida melhor, de mais segurança e conforto para sua família, procurando assim os coiotes, onde estes se apresentam como agências de emprego para a contratação nas indústrias no Brasil. Porém, a realidade é outra, elas tornam-se vítimas do trabalho análogo à escravidão, sendo recrutadas através de uma rede criminosa de tráfico internacional de pessoas.

Assim, BARBOSA (2021) entende que tráfico internacional de pessoas é um delito em expansão na atualidade. Corresponde a um novo modelo da violação de direitos humanos, tal como ocorreu com a escravidão no passado. Daí o fato de ser o tráfico internacional de pessoas muitas vezes referido como escravidão moderna, uma vez que ambos, além de lesarem direitos fundamentais, o fazem com base em preconceitos de gênero. Além disso, a confusão entre esse crime e outras formas de deslocamento transnacional, gera uma percepção errada sobre seu conceito.

## **2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA**

Diante do que foi apresentado anteriormente, é possível relacionar o tráfico internacional de pessoas e o trabalho escravo, pois sua principal finalidade é a exploração do trabalho em busca de mão-de- obra de baixo valor ou por vezes sem remuneração.

Porém, pelo fato de a escravidão ter sido abolida em 1888, grande parte da população acha que essa prática não existe mais, mas entre 1995 e 2015, 49 mil

trabalhadores foram liberados da chamada escravidão contemporânea, em uma ação do Ministério Público do Trabalho e as polícias federais/estaduais.

E por ter um índice consideravelmente alto de vítimas, o artigo 149 do Código Penal, apresenta os elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: o primeiro são as condições degradantes de trabalho, que colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador, o segundo elemento é a jornada exaustiva, onde os trabalhadores são submetidos a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, o terceiro elemento é o trabalho forçado, que normalmente mantém o trabalhador no emprego, o isolando da sociedade, através de violência física e/ou psicológica e por último a servidão por dívida, onde o empregador faz com que seu trabalhador adquira ilegalmente um débito, prendê-lo a ele até que essa dívida seja paga. Esses elementos podem vir juntos ou isoladamente. (BRASIL, 1940).

A Organização Internacional do Trabalho, diz que trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente e que:

“O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional”. (OIT, 2021)

De acordo com Balduino (1999), o trabalho escravo ou análogo à escravidão vai além da imposição pela força física: constitui-se também quando, por exemplo, a saúde não recebe a devida atenção, pois no local de trabalho e dormitórios há pouca higiene, os materiais utilizados não possuem certificados de segurança e as horas extrapolam as oito horas diárias – segundo o máximo de horas exigido pela legislação brasileira. (BALDUÍNO, 1999, p.47).

De acordo com Luciana Aparecida Lotto (2015, p. 37) a escravidão contemporânea, tem como formas:

“a) a consideração da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido; b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outra região, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívida; c) o trabalho efetuado sob a ameaça de uma penalidade - como ameaças de morte com armas - geralmente violadora de



integridade física ou psíquica do empregador; modalidade que quase sempre seque a escravidão por dívidas; d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos - como São Paulo - de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem - geralmente bolivianos e paraguaios - que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia coletiva. ”

Segundo uma pesquisa realizada em 2017, pelo The Global Slavery Index, da fundação Walk Free e a OIT - Organização Internacional do Trabalho, em parceria com a OIM - Organização Internacional para Migração, a moda é o segundo setor que mais explora o trabalho escravo no mundo, exibindo que existem mais de 40 milhões de pessoas nesta situação. (OIT, 2017)

De acordo com Campos, Van Huijstee, Theuws, (2015, p.19):

“A indústria têxtil e de confecções do Brasil atende principalmente ao mercado interno do país, que tem crescido em importância nos últimos anos devido à rápida expansão da classe média. Além disso, uma quantidade considerável de produtos têxteis e de vestuário é exportada. Em 2013, as exportações brasileiras desses produtos representaram um valor total de 1.260.600 dólares”

Há 30 anos atrás, o mercado da moda era totalmente diferente do mercado atual, pois antigamente as marcas lançavam suas coleções no decorrer das estações do ano (primavera, verão, outono e inverno), mas atualmente a produção é feita de forma rápida e contínua, o que é chamado de fast fashion. As próprias marcas transformam suas peças em produtos descartáveis, fazendo com que seus consumidores comprem seus produtos semanalmente, mas não porque precisam e sim porque são influenciados pela moda e principalmente pela mídia.

Porém, muitos não imaginam ou talvez nem se importam que tais produtos foram produzidos na sua grande maioria às custas de trabalho escravo, podendo ser observado no depoimento abaixo, contados por dois Bolivianos que trabalhavam em uma indústria têxtil em São Paulo:

“A gente começava a trabalhar às seis da manhã e ia até às nove da noite, às vezes meia noite. Mas a mulher que batia nosso ponto marcava sempre o horário das sete da manhã às seis da tarde. O trabalho era cronometrado. Se não tirasse 30 peças em uma hora, ela descontava como hora incompleta. Depois tinha que trabalhar mais. Tinha um gerente muito violento. Ele levava uma faca na cintura, gritava com a gente, mandava limpar o chão do banheiro. Ele bateu em um funcionário na nossa frente. Tinha uma adolescente trabalhando lá e duas crianças, que ficavam no meio das máquinas. A

dona ficava com o nosso salário, ela mentia, dizia que o banco brasileiro cobra taxa de juros alta. A gente tinha acabado de chegar, confiamos nela. Trabalhamos muito um ano inteiro, economizando, sem gastar nada que não fosse preciso. A dona guardava tudo. Depois ela disse que não podia devolver nosso dinheiro, que a gente procurasse a justiça. Até hoje não recebemos por parte desse ano de trabalho. Depois que procuramos ajuda, começaram as ameaças. O gerente e seus parentes ficavam espionando quando a gente ligava para o advogado. Ficamos com medo e fugimos para outra cidade. Foi difícil porque não conhecemos ninguém. A gente vem para trabalhar e acaba assim.” (ARANHA, 2015, p.1)

As atividades são desenvolvidas em ambientes insalubres, a residência não tem o mínimo de conforto, alimentação totalmente inadequada, causando sérios problemas à saúde física e/ou mental dos trabalhadores, sem acesso a atendimento médico, renda insuficiente para seu sustento, sem intervalo mínimo de uma hora para almoço. Só pode ir ao banheiro três vezes ao dia, na maioria das vezes trabalham por mais de 12 horas por dia e só podem dormir 5 horas por noite. (Crô: o filme, 2013).

As vítimas desse crime são conduzidas a outras cidades ou até mesmo outros países, onde tem seus documentos pessoais confiscados, podendo apenas pegar novamente depois de pagar as dívidas da viagem, hospedagem e alimentação, o que demora muito para acontecer, pois os donos das indústrias de confecção colocam os valores superfaturados e como as vítimas recebem muito pouco, demoram anos para assim conseguirem pagar suas dívidas. (Crô: o filme, 2013)

Quanto ao trabalho escravo na indústria têxtil, a autora Maristela Coppini (2012, p. 232), diz que:

As grandes empresas varejistas estão presentes nessa corrente de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido; terceirizar a produção é também uma forma de fugir das responsabilidades trabalhistas. Geralmente o sweat system se aproveita da condição de imigrante ilegal do cativo. A escravidão contemporânea torna-se mais fácil de ser praticada, pois não mais se restringe às etnias, mas à força de trabalho disponível, se além a brevidade da relação uma vez que a propriedade não é aceita no ordenamento jurídico e o valor da mão de obra é baixíssimo.

Mas por que essas pessoas se submetem a esse tipo de trabalho?

“No que concerne à miséria, é a principal responsável por fazer com que muitos trabalhadores se submetam a trabalho com condições análogas à de escravo, uma vez que estão dispostos a concordar até mesmo com propostas desumanas com o objetivo de saírem da extrema pobreza e sustentar suas famílias”. (SALOMÃO NETO *et al.*, 2011).

Assim, é possível concluir que os trabalhadores se submetem ao trabalho análogo ao escravo, pois estão em busca do mínimo para sua sobrevivência e para o sustento próprio e familiar, mas infelizmente acabam deixando sua dignidade de lado. (SALOMÃO NETO *et al.*, 2011 apud CAMPOS, 2015)

Podemos observar o exposto em uma entrevista de uma vítima (Elisabete, nome fictício) de tráfico internacional de pessoas que trabalhou em uma indústria têxtil em São Paulo, que relata:

“Por pior que sejam minhas condições no Brasil, são melhores do que na Bolívia. Lá, não temos como ganhar dinheiro, não tem emprego e o trabalho na agricultura rende menos do que nas oficinas brasileiras”. (NEVES, 2017)

### **3 COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA**

Uma das medidas criadas pelo governo brasileiro para o combate ao trabalho escravo, é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o Grupo se dedica especificamente à detecção de trabalho forçado e situações análogas à escravidão, e complementa a fiscalização geral do trabalho. O GEFM consiste em fiscais do trabalho apoiados pelos procuradores do Ministério Público do Trabalho – MPT, agentes e delegados da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Campos, Van Huijstee e Theuws (2015, p. 27) apontam que os membros do GEFM dividem as tarefas da seguinte maneira: "os fiscais do trabalho coletam evidências, compilam relatórios, emitem autorizações de trabalho para os trabalhadores libertados e os registram no seguro-desemprego".

Em 2004, a Secretaria de Inspeção do Trabalho criou a “lista suja”, que é composta por indivíduos e pessoas jurídicas flagrados submetendo seus empregados a condições análogas à escravidão podem entrar nessa lista. As empresas que estão presentes nesta lista ficam impedidas de receber alguns tipos de recursos públicos ou obter incentivos fiscais. Antes de terem seus nomes incluídos na lista, as empresas denunciadas têm a oportunidade de se defender no Ministério, em primeira e segunda instâncias administrativas, caso seja confirmado a empresa será registrada na “lista suja”, onde permanecem na lista por dois anos, monitorados pelo governo, após, poderão ser excluídas do cadastro se não tiverem reincidido no crime e se todas as multas relacionadas à inspeção tiverem sido pagas.

Segundo Tamíris Almeida, essa lista é considerada um dos principais instrumentos de combate ao ‘trabalho escravo’ no mundo pelas Nações Unidas. O objetivo dessa lista não é ser um instrumento de punição, mas sim de transparência. A ideia é fornecer informações para governos e sociedade civil sobre quem fez a utilização deste tipo de mão de obra e em que circunstâncias. A partir deste tipo de informação, as empresas podem não fazer nada ou podem adotar suas políticas corporativas de responsabilidade social. (ALMEIDA,2019)

Para Campos, Van Huijstee, Theuws, (2015, p. 30):

“Desde a sua criação, a "lista suja" tem sido considerada uma das principais armas do Brasil na luta contra o trabalho escravo. Ao tornar as inspeções transparentes, ela permite que haja pressão pública e que o mercado tome medidas contra os que exercem a prática. As empresas presentes na lista ficam impedidas de receber alguns tipos de recursos públicos ou obter incentivos fiscais. Além disso, as empresas que são membros do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo concordam em restringir negócios com empresas que estejam na lista”.

Em uma entrevista para o programa Entrevista, Leonardo Sakamoto diz que: A escravidão em todo o mundo é sustentada por uma base que é a ganância, pobreza e impunidade, onde para acabar com a escravidão é necessário atacar este tripé. Para ele é necessário garantir condições de vida, de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade. (ALMEIDA, 2019)

E de acordo com o artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que vai ao contrário do que a escravidão entrega ao cidadão. Ademais, o artigo 6º da Constituição Federal garante o direito à moradia, ao passo que o inciso IV, artigo 7º, também da Constituição, determina que o salário deve ser tal que atenda à necessidade de moradia do trabalhador e de sua família. Sendo assim derrubando um dos pilares da escravidão que é a extrema pobreza, pode fazer com que pessoas nessa situação de vida se situem que perante a lei merecem mais. (BRASIL,1988)

Porém, ainda sobram algumas ideias desse tripé disposto por Leonardo Sakamoto, a serem combatidos que seria a ganância e a impunidade. Segundo ele, a

punição para empregadores poderá ser criminal, civil ou trabalhista. Já na questão da ganância, hoje em uma sociedade onde você é definido pelo que você tem, pelo que se mostra que tem em redes sociais, faz com que o dinheiro fale mais alto que seus princípios, nisso tira do valor da mão de obra do trabalhador e coloca a diferença em seu bolso. Para ele, o 'trabalho escravo' é utilizado não porque as pessoas são ruins, mas porque as pessoas têm uma percepção de que pode se explorar determinado trabalhador para economizar nos custos produtivos. (ALMEIDA,2019) E na sociedade brasileira onde, de acordo com o IBGE (2021) no 2º trimestre de 2021, 14,1% (14,4 milhões) dos brasileiros estão desocupados sem ninguém para contratá-los, o primeiro “emprego” que lhe aparece já é um bom negócio, e ambos acham que não há escolhas, “é o que dá”. Para ele, o que pode impedir que comece tais trabalhos escravos é educar e conscientizar o cidadão sobre seus direitos e deveres, fazendo com que não aceite e nem se submeta e nem seja submetido a determinadas situações.

De acordo com os dados do Observatório da Erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas (2020) , levantados entre 2003 a 2020, 37% das vítimas tinham até o 5º ano do Ensino Fundamental incompleto, enquanto 30% eram analfabetos , assim podemos concluir que não conhecem seus direitos e quando o trabalhador não sabe os direitos que ele possui e que aquela situação indigna é ilegal, ele acha que não pode fazer nada, mas quando se tem educação e informação, ele vai atrás dos seus direito, ele chama a polícia, faz denúncias. (ALMEIDA, 2019).

Porém, a conscientização não deve ser apenas ficar em patrão e empregado, mas sim dos consumidores de determinadas marcas que usam a mão de obra escrava. Tendo lucro e ganhando nome e reconhecimento, torna-se mais difícil a liberdade, podendo aumentar o número de escravos atuando no serviço. Pode-se citar como exemplo a Zara, onde temos roupas para classe média onde uma peça de roupa tem em média o valor de 200 reais, e é uma das 10 marcas mais conhecidas do mundo, e reconhecida pela sua elegância e modernidade no mundo da moda, nome e reconhecimento tão grandes que nem denúncias, flagras, comprovações de trabalho escravo foram capazes de acabar com a marca, afinal ainda tinham e têm muitos consumidores que se tornar com pactuantes do escravismo, já que sabem das circunstâncias.

A partir do momento em que marcas de qualquer tipo perdem o seu público, não se sustentam, fazendo repensar e tomar outras atitudes em relação às suas

condutas, e assim pensa Vera Lúcia Carlos, pois para ela uma parte do processo de combate ao trabalho escravo passa por uma ação de conscientização junto aos consumidores, a procuradora acredita que é preciso agir diretamente em quem compra as mercadorias produzidas pelos escravos bolivianos, para que as lojas que vendem esses produtos deixem de ter lucro. "Você tem que pegar a cadeia produtiva e ver quem e que está ganhando com essa mão-de-obra e com base no pensamento de alertar o consumidor, a vereadora Soninha Francine propôs a criação do selo de qualidade, como uma forma de transferir também ao consumidor a responsabilidade pela manutenção desse sistema escravizante. (ROSSI,2005)

Em 2006, a partir da preocupação conjunta de órgãos do Poder Executivo Federal, o Brasil publicou o Decreto nº 5.948, aprovando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a partir de então, se consolidou a importância do enfrentamento do tema diretamente pelo Executivo Federal. (BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública.)

Além disso, a Lei instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Na semana que compreende esse dia, ações de grande visibilidade para o alerta contra o tráfico de pessoas são realizadas em diversos países pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pelos Estados que aderiram à Campanha Coração Azul. O Brasil aderiu a essa importante campanha de conscientização em 2013 e, desde então, realiza anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública.)

Fazendo com que aconteça a ampliação do conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, ampliação da participação da sociedade civil e indivíduos divulgação e visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, implementação o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP. (BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública.)

Não sendo o Brasil, o único país a lutar para o combate do trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas, todos os outros integrantes da Organização Mundial

das Nações Unidas (ONU) corroboram para um melhor enfrentamento dessas questões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de pessoas e o trabalho escravo não são crimes recentes. Ao analisarmos a história das civilizações encontraremos várias passagens em que esses delitos se fizeram presentes.

Desde o início da exploração da mão de obra humana, e juntamente dos processos migratórios internacionais é passível de se observar toda espécie de emprego com mão de obra em trabalho análogo ao de escravo, onde a ilegalidade do trabalho no exterior costuma violar de diversas maneiras os direitos humanos.

Com o exposto durante o desenvolvimento do trabalho, é possível concluir que o tráfico de pessoas e o trabalho escravo estão intimamente ligados a questões socioculturais, por falta de opção de emprego regularizado, as vítimas se submetem a essas atrocidades, pois estão em busca do mínimo para sua sobrevivência e para o sustento familiar.

As políticas de combate ao tráfico de seres humanos e ao trabalho escravo, são um passo importante, mas, não totalmente efetivos, pois segundo a pesquisa realizada em 2017, pelo The Global Slavery Index, da fundação Walk Free e a OIT - Organização Internacional do Trabalho, em parceria com a OIM - Organização Internacional para Migração, existem mais de 40 milhões de pessoas nesta situação. (OIT, 2017)

O que pode impedir que comece tais trabalhos escravos é educar e conscientizar o cidadão sobre seus direitos e deveres, por meio da educação na escola, divulgação na televisão, nas ruas.

Já o tráfico de pessoas é um crime que se resulta em um mercado bilionário de baixo custo que se aproveita da situação de vulnerabilidade das suas vítimas. Por isso, acredito que uma das suas formas de prevenção seria a orientação os adultos não aceitarem empregos muito fáceis e lucrativos, mostrando como se deve ler os contratos de trabalhos, principalmente se inclui viagens nacionais e internacionais, sempre manter pessoas de confiança informadas para onde estão indo, também através da educação e divulgação.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Luiza Marqueda. **El tráfico sexual de personas**. Valência: Tirant lo Blanch, 2001.

ALVES, Jacqueline Querino; CUNHA, Bruno César Castro; GALVANIZ, Lucas Dario Romero. **A permanência do trabalho escravo no setor da produção de roupas no Brasil no século XXI: da moda da escravidão à escravidão na moda**. Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 7-37, maio. 2020

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves; SILVA, Luciano do Nascimento. Políticas Públicas e o combate ao Tráfico de Pessoas para fim de exploração sexual no Brasil. 2021. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f> . Acesso em: 13 set.2021

ALMEIDA, Tamiris. **Trabalho escravo**: “A educação é a principal política de prevenção ao trabalho escravo”. 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/> . Acesso em: 27 ago. 2021.

ARANHA, Ana. Bolivianos contam como eram as condições na oficina que fornecia à Zara. **Repórter Brasil**. 2015. Disponível: [http://reporterbrasil.org.br/2015/05/a\\_dona\\_ficava\\_com\\_nosso\\_salario](http://reporterbrasil.org.br/2015/05/a_dona_ficava_com_nosso_salario). Acesso em: 20 maio 2021.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas**: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa/view> . Acesso em: 21 ago. 2021.

BALDUÍNO, Dom Tomás *et al.* (org). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999

BERTÃO, Naiara Infante. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **Veja**, 21 maio 2014. Disponível: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/> . Acesso: 05 set. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso: 30 abr. 2021

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: 07 set. 2021

CAMPOS, André; VAN HUIJSTEE, Mariëtte; THEUWS, Martje. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia



global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. **Repórter Brasil**, 2015. Disponível: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf> . Acesso em: 01 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como ajudar a combater o tráfico de pessoas**.2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-traffic-de-pessoas/> . Acesso em: 07 set.2021

COPPINI, Maristela. Ações legais no combate ao trabalho escravo e seus reflexos jurídicos e sociais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 9, n. 9, 2012.

CRÔ: o filme. Direção: Bruno Barreto. Globo Filmes. Brasil: Paris Filmes. 2013. DVD.

DADOS sobre o trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**. 2021. Disponível: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/> . Acesso em: 30 abr.2021

DA SILVA, Cleber Máximo. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo na indústria têxtil**. 2014. Encontro de iniciação científica. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Toledo Prudente Centro Universitário, São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Débora Costa. A configuração do Trabalho Escravo na Indústria da Moda Brasileira. **Sistemoca- Sistema de Bibliotecas da UFCG**, 25 nov. 2020. Disponível: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/17488> . Acesso em: 30 abr. 2021

DORNELAS, Luciano Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. A persecução penal do tráfico internacional de seres humanos no sistema de Justiça Federal. 2019. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.9, n.3, p.211-229, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O que é desemprego**. 2021. Disponível: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> . Acesso: 27 ago.2021

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NETO, Dalk Dias Salomão *et al.* Trabalho Análogo Ao Escravo Na Indústria Têxtil Brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, ed. 05, v. 13, p. 28-46, maio 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira> . Acesso em: 01 abr. 2021

MEDEIROS, Maria Alice. Tráfico Internacional de Pessoas - A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima. **ASBRAD**. 2016. Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/> . Acesso em: 13 maio. 2021

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9558> . Acesso em: 01 abr.2021

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres**: Prevenção, Punição e Proteção. Cartilha elaborada por ocasião do Seminário Internacional sobre Tráfico de Mulheres realizado em outubro de 2003. Disponível: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638> Acesso em: 30 abr. 2021

MENDES, Filipe Pinheiros. O tráfico de pessoas e exploração da força de trabalho. **Jus.com.br**, 2012. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/23236/o-traffic-de-pessoas-e-a-exploracao-da-forca-de-trabalho> Acesso em: 30 maio.2021

MENDES, Rafaela Ferreira Rodrigues. **Os bastidores da indústria da moda**: desafios no enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1790/3/OS%20BASTIDORES%20DA%20IND%20C3%9ATRIA%20DA%20MODA-DESAFIOS%20NO%20ENFRENTAMENTO%20DO%20TRABALHO%20ES CRAVO%20DO%20BRASIL%20-%20RAFAELA%20FERREIRA%20RODRIGUES%20MENDES.pdf> . Acesso em: 25 jun.2021

NEVES, Maria Laura. O trabalho escravo na moda. **Marie Claire**, 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Moda/noticia/2017/10/o-trabalho-escravo-na-moda.html>. Acesso em: 03 out. 2020.

NOGUEIRA, Christiane; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato; PLASSAT, Xavier. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XXIII, n. 46, p. 217-243, set. 2013. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2697/MPT%2046.pdf#page=217>. Acesso em: 15 jan.2021

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Perfil dos casos de trabalho escravo. 2021. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> . Acesso em: 07 set.2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão e 152 milhões de crianças no trabalho infantil**. 2017. Disponível: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_575482/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm) . Acesso em: 13 maio. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. 2021. Disponível: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 13 maio 2021.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Alves; ALVES JÚNIOR, Edson, Câmara de Drumond; PEREIRA, Malu Maria de Lourdes Mendes; PARÓDIA, Mariane Silva; BOECHAT, Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber. **Tráfico Internacional de Pessoas**.2015. Disponível em: [https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/14trafico\\_int\\_pessoas.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/14trafico_int_pessoas.pdf) . Acesso em: 13 maio 2021

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de informações e estáticas da inspeção do trabalho no Brasil. 2021. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 set.2021

PUREZA, Diego Luiz Victório. O crime de tráfico de pessoas após a Lei 13.344/2016. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/> . Acesso em: 30 abr. 2021

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita. **Repórter Brasil**, 17 nov. 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/> . Acesso em: 30 abr. 2021

ROSSI, Camila Lins. **Nas Costuras do trabalho escravo**. 2005. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf) . Acesso em: 02 set. 2021

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Contemporâneo ou démodé: trabalho escravo e responsabilidade civil na indústria da moda. **Laborare**. Ano III, Número 5, Jul-Dez/2020, pp. 69-86.